

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Águeda uma escola industrial e comercial.

Art. 2.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Águeda será o seguinte:

Um director.

Um professor de desenho geral e ornamental.

Um professor de desenho mecânico e de construção architectónica.

Um professor de língua pátria e francesa.

Um professor de aritmética e geografia de princípios de física e química, elementos de história natural e noções de tecnologia e mercadorias.

Um professor de aritmética comercial e geometria elementar, noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

Um professor de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria geral.

Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.

Um mestre de marcenaria e carpintaria.

Um mestre de serralharia civil e mecânica.

Uma mestra de trabalhos femininos.

Art. 3.º O pessoal menor da Escola Industrial e Comercial de Águeda será constituído por dois serventes jornaleiros.

Art. 4.º (transitório). Os lugares de pessoal docente a que se refere o artigo 2.º do presente decreto serão preenchidos por pessoal adido doutros estabelecimentos de ensino que reúna os requisitos necessários para o preenchimento das vagas, ou como preceitua o regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926.

Art. 5.º (transitório). No presente ano económico as verbas destinadas a retribuição do pessoal e respectivas despesas de instalação e material da Escola Industrial e Comercial de Águeda serão abonadas das verbas tornadas disponíveis do orçamento pela supressão de estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:150

Tendo, em conformidade com o disposto no artigo 31.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, o Governo sido

autorizado a realizar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 400.000\$ para a construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico, que efectivamente se effectuou oportunamente, mas do qual apenas foram levantados 100.000\$, pelo que a parte restante tem vencido juros que neste momento se elevam a 79.821\$31, e convindo dar imediata applicação ao referido empréstimo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo onvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Transita da Caixa Geral de Depósitos para receita extraordinária do Estado a quantia de 379.821\$31, que será escriturada no orçamento do corrente ano económico sob a rubrica «Empréstimo de 300.000\$ para construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico, nos termos do artigo 31.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, adicionada dos juros vencidos».

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico será inscrita a referida quantia, que reforçará a dotação do capítulo 33.º e artigo 169.º e deverá ser imediatamente applicada na compra dos terrenos em que deverá ser construído o novo edificio do Instituto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:151

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de director dos serviços técnicos da Biblioteca Nacional de Lisboa, passando as suas funções a ser desempenhadas pelo director do mesmo estabelecimento.

Art. 2.º O expediente das Bibliotecas e Arquivos dependentes do Ministério da Instrução Pública passa a correr pela Direcção Geral do Ensino Superior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime*

Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:152

Considerando que se torna urgentemente necessário completar algumas das disposições do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de propinas para os alunos internos dos liceus é a seguinte:

| | Para o Estado | Para o liceu |
|----------------------------------|---------------|--------------|
| 1.ª, 2.ª e 3.ª classes | 27\$00 | 27\$00 |
| 4.ª e 5.ª classes | 33\$00 | 33\$00 |
| 6.ª e 7.ª classes | 45\$00 | 45\$00 |

§ 1.º Para a cobrança das propinas deverá observar-se o disposto nos artigos 12.º e 15.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927.

§ 2.º No presente ano lectivo será aplicada a tabela vigente anteriormente à promulgação do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, devendo ser levadas em conta as importâncias das prestações já pagas em harmonia com quaisquer tabelas anteriormente em vigor.

Art. 2.º São restabelecidos os exames de admissão às classes dos liceus, nos termos da legislação vigente anteriormente à promulgação do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 3.º Para os alunos actualmente matriculados no curso complementar de sciências será facultativa a frequência das aulas de inglês teórico e prático e de francês prático, não devendo nenhuma destas disciplinas constituir prova de exame final.

§ 1.º Os alunos externos serão igualmente dispensados das referidas provas.

Art. 4.º O número de empregados a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927, é de seis.

Art. 5.º Os actuais oficiais e amanuenses das secretarias dos liceus ingressarão nos quadros estabelecidos pelo artigo 26.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, independentemente de qualquer formalidade, respectivamente nos lugares de segundos e terceiros oficiais.

Os empregados menores que desempenhem actualmente as funções de amanuenses ingressarão, independentemente de qualquer formalidade, no lugar de terceiros oficiais da secretaria.

Art. 6.º A doutrina do artigo 5.º do decreto n.º 12:969, de 30 de Dezembro de 1926, será aplicada sem prejuízo das disposições legais relativas à colocação de adidos.

Art. 7.º A gratificação a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, é extensiva somente ao presidente do conselho administrativo, ficando revogado o artigo 24.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927.

Art. 8.º Os instrutores de ginástica dos liceus passam a ter a designação de professores de educação física.

Art. 9.º O número de professores de educação física não poderá ser superior a três ou dois, conforme a fre-

quência média dos liceus tiver sido nos últimos três anos superior ou inferior a quinhentos alunos; as nomeações destes professores ficarão dependentes da existência das instalações necessárias para o funcionamento das classes de educação física, devendo os conselhos escolares emitir parecer fundamentado sobre a referida existência.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o decreto n.º 13:126, inserto no *Diário do Governo* n.º 27, 1.ª série, de 3 do corrente:

Decreto n.º 13:126

Tendo em vista o disposto nas alneas a), b) e c) do artigo 26.º do Estatuto de Instrução Secundária, aprovado pelo decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, que fixa os quadros do pessoal de secretaria dos liceus em face da frequência escolar média dos últimos três anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 1 chefe de secretaria, 1 segundo e 1 terceiro oficial os quadros do pessoal das secretarias dos seguintes liceus:

José Falcão, em Coimbra.

João de Deus, em Faro.

Camões, Gil Vicente, Maria Amália Vaz de Carvalho, Passos Manuel e Pedro Nunes, em Lisboa. Alexandre Herculano e Rodrigues de Freitas, no Pôrto.

Art. 2.º São fixados em 1 segundo e 1 terceiro oficial os quadros do pessoal de secretarias dos seguintes liceus:

Vasco da Gama, em Aveiro.

Emídio Garcia, em Bragança.

André de Gouveia, em Évora.

Afonso de Albuquerque, na Guarda.

Carolina Michaélis, no Pôrto.

Sá da Bandeira, em Santarém.

Alves Martins, em Viseu.

Art. 3.º São fixados em 1 terceiro oficial os quadros do pessoal de secretaria dos seguintes liceus:

D. João de Castro, em Angra do Heroísmo.

Fialho de Almeida, em Beja.

Sá de Miranda, em Braga.

Nun'Alvares, em Castelo Branco.

Fernão de Magalhães, em Chaves.

Infanta D. Maria, em Coimbra.

Jaime Moniz, no Funchal.